



ATA DA 1ª SESSÃO INTERNA
ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº. 25/2022

Objeto: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Adequação da **ESCOLA ESTADUAL "HEROCLITO LÊONCIO MONTEIRO"**, localizada na Rua Costa Rica, Quadra 12, s/nº, Bairro Cristo Rei (Loteamento Santa Fé), CEP 78.118-502 no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 4.600,00m², contemplando os serviços de demolição e retiradas, infraestrutura e superestrutura, forro, fechamentos em alvenaria, esquadrias, pisos internos, externos e calçamentos, revestimentos internos e externos, pintura interna e externa, instalações hidráulicas e sanitárias e instalações elétricas, instalações de gás, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, bancadas e granitos, serviços diversos e limpeza de obra incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e vinte dois, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela portaria N.º. 253/2022, para análise e parecer dos Documentos de Habilitação das empresas participantes no certame sobredito, conforme registrado na "**Ata da 1ª Sessão Pública – Tomada de preços nº. 25/2022**", são participantes do certame as seguintes empresas:

- 1) **A M CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 32.593.027/0001-21;
- 2) **ARIEL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.488.002/0001-46
- 3) **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.206.966/0001-04;
- 4) **MATOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o Nº 31.939.124/0001-60;
- 5) **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº 26.574.991/0001-00;
- 6) **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.553.072/0001-17;



PROC. ADM. Nº. 825129/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº. 25/2022

Passamos a análise dos documentos de habilitação apresentados e efetuamos diligências através de sites oficiais afim de comprovar a autenticidade dos mesmos, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta nos sites do TCU, RAIO X do fornecedor (SICAF), Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CGE/MT, Cadastro de pessoas proibidas de contratar com a Adm. Pub. pelo Poder Judiciário, conforme consta no item 10.1 do edital, da análise constatamos:

- 1) Que **NENHUMA** empresa apresentou qualquer tipo de registro de sanções ou impedimento de licitar em nenhuma das consultas.
- 2) Que **TODOS** os documentos apresentados obtiveram êxito na conferência de autenticidade.
- 3) Que as empresas: **ARIEL ENGENHARIA LTDA, AM CONSTRUÇÕES LTDA, MATOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI e TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**, atenderam a todas as exigências editalícias.
- 4) A empresa: **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, NÃO ATENDEU** o item 8.1 do edital, visto terem apresentado documentos em cópia simples, em que pese que as empresas tenham apresentado as documentações exigidas, a falha constatada macula a participação das interessadas perante as demais, no que tange a forma de apresentação dos documentos apenas em cópia simples.

Muito embora exista o entendimento de que tal falha possa ser saneada em sede de diligência, para que tal benefício possa ser concedido, é preciso que exista meios adequados para tal concessão, assim entende o Tribunal de Contas da União

ACÓRDÃO 1574/2015 – PLENÁRIO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. **DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS.** OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. EXAME DA MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA.

13. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por



que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

14. Com base no exposto, o caso atrairia, dentro do espírito da Lei de Licitações e Contratos, o princípio do formalismo moderado, que prescreve certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei federal n. 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784/99). Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário. (Grifo nosso)

Da interpretação correta a ser adotada, autenticar documentos em cópia simples como remédio para vícios saneáveis, é ação cabível e perfeitamente aplicável durante sessão pública.

Conforme registrado em ata de sessão pública, nenhuma licitante compareceu na sessão pública de abertura da licitação, apenas protocolaram antecipadamente seus envelopes no protocolo geral, impossibilitando a autenticidade durante a sessão pública, não havendo que se alegar excesso de formalismo por parte desta Comissão Licitante, cuidando-se, na espécie, de exigências legais as instituídas no edital.

Esta é a análise da comissão de Licitação.

No que concerne aos documentos de qualificação técnica, a CPL solicitou da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Parecer Técnico Conclusivo de análise de tais documentos. E no parecer da equipe técnica restou demonstrado que todas as licitantes atenderam as exigências editalícias no que concerne a habilitação técnica.

Das análises sobescrita acima, tanto pela CPL quanto pela equipe técnica, e tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, a CPL unanimemente decide **ACATAR** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal



PROC. ADM. Nº. 825129/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº. 25/2022

de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área de engenharia, e **DECLARAR:**

- a) **HABILITADAS** as **ARIEL ENGENHARIA LTDA, AM CONSTRUÇÕES LTDA, MATOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI e TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP** por atendimento a todas as exigências edilícias, e;
- b) **INABILITADA:** a empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** por desatendimento ao Instrumento Convocatório.

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com o Item 13 do Edital e Art. 109 da Lei 8.666/93, a **contar de 18/10/2022 e encerrando no dia 25/10/2022 às 17:00hs.**

Importante informar que essa análise e decisão é compartilhada por todos os membros da comissão que assinam abaixo e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação nesta modalidade.

Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a presente sessão e a presente ata, sai assinada por todos os presentes.

ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL

CARLINO AGOSTINHO

MEMBRO CPL

PAULINE FONSECA MAXIMINO

MEMBRO CPL